

Recursos nº 79.100 e 79.120/RO's - Processos nsº E-04/211/006847/2020 e E-04/211/006846/2020 - Interessada: TOP BIRRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E LOGÍSTICAS LTDA - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso nº 74.771/RV - Processo nº E-04/211/003054/2018 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso nº 78.684/RV - Processo nº E-04/211/005341/2020 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

\*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2405677

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 14 de julho de 2022, às 15h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCEJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCEJ nº 045, de 26/05/2021. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 44.504/RV - Processo nºs E-04/047.600/2010 - Recorrente: EMAPLE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira.

Recursos nºs 65.280 e 65.281/RV's - Processos nºs E-04/036/000120/2015 e E-04/036/000121/2015 - Recorrente: PREDIAL-NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Cláudia Freze da Silva.

Recurso nº 78.844/RV - Processo nº E-04/211/000799/2021 - Recorrente: QUALY NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso nº 62.449/RO - Processo nº E-04/035/000280/2014 - Interessada: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

\*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2405678

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

**PORTARIA RIOPREV Nº 445 DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**REVOGA A PORTARIA RIOPREV Nº 406 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE DELEGA PODERES PARA RECEBIMENTO DE MANDADOS E OUTRAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições previstas na Lei nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com alteração dada pela Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, e

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Parágrafo Único do Art. 15 do Decreto Estadual nº 47.844, de 26 novembro de 2021;

- o que consta nos autos do processo nº SEI-SEI-040161/008660/2022.

**RESOLVE:**

**Art. 1º/-** Fica revogada a Portaria RIOPREV nº 406 de 16 de novembro de 2020/;

**Art.2º/-** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**SERGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA**  
Diretor-Presidente

Id: 2405782

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**DESPACHO DO DIRETOR  
DE 05/07/2022**

**PROCESSO Nº SEI-040162/001054/2022 - AUTORIZO** a compensação previdenciária em favor da Prefeitura de Rio Bonito. Conforme autorização no doc. 35500932.

Id: 2405785

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**ATA DE REUNIÃO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CPPDE** Aos sete de junho de dois mil e vinte e dois, às 15h - (Processo nº SEI-220012/000620/2022) realizou-se a 2ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro - CPPDE. Participaram da reunião, como convidados, o Sr. Rafael Lyrio, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), a Sra. Priscila Haidar Sakalem, da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, a Sra. Michelle Trindade Machado e a Sra. Roberta Simões Maia, ambas da Secretaria Executiva da CPPDE.

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Cassio da Conceição Coelho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, na qualidade de Presidente da Comissão; pelo Sr. Rubens Antonio Albuquerque Junior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil, e pelo Sr. Álvaro Luiz Savio, representando o Secretário de Estado de Fazenda.

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/21, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM: 1) Solicitação de enquadramento na Lei nº 6.979/2015. 1.1. JR Industrial e Comercial Plásticos e Papéis EIRELI. SEI-220010/000186/2021. 1.2. Francofer Indústria, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. SEI-220010/000224/2021. 1.3. Prolimp Higiene e Limpeza Ltda. SEI-220010/000397/2020. 1.4. Work Shore Indústria e Comercio EIRELI. SEI-220010/000329/2021. 1.5. Maltas Soluções em Aço Comercial e Industrial Ltda. SEI-220010/000030/2022. 1.6. Soufer Industrial Ltda. SEI-220010/000043/2022. 1.7. Mon Chou Comércio Importação e Exportação Ltda. SEI-220010/000211/2020. 1.8. Metalúrgica Barra do Pirai S/A. SEI-220010/000227/2021. 2) Solicitação de enquadramento na Lei nº 4.178/2003. 2.1. Recicla Lagos Resíduos EIRELI. SEI-220010/000196/2021. 3) Solicitação de enquadramento no Decreto nº 44.636/2014. 3.1. Frutal Sorvetes EIRELI. SEI-220010/000359/2020. 4) Solicitação de enquadramento no Decreto nº 44.607/2014. 4.1. Frutal Sorvetes EIRELI. SEI-220010/000187/2020. 5) Solicitação de enquadramento no Decreto nº 39.566/2006. 5.1. Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A SEI-220010/000233/2020. 6) Solicitação de enquadramento Lei nº 9.025/2020. 6.1. Mamão Distribuidora de Alimentos Ltda. SEI-220010/000161/2021. 6.2. Sentinelli Comércio de Alimentos Ltda. SEI-220010/000274/2021. 6.3. Mastermix Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. SEI-220010/000247/2021. 6.4. Pasta Fresca Alimentos Ltda. SEI 220010/000088/2022. 7) Solicitação de enquadramento no Decreto nº 36.450/2004. 7.1. Medicamentum Hospitalar Ltda. SEI-220010/000386/2020. 8) Solicitação de incorporação da Arcelor-Mittal Sul Fluminense pela ArcelorMittal Brasil S/A. SEI-E-22010/78/2005. Atendidas as formalidades legais, o Presidente da CPPDE passou a palavra para o Sr. Rafael Lyrio para apresentação dos processos da pauta, conforme a seguir:

1) Solicitação de enquadramento na Lei nº 6.979/2015.

1.1. JR Industrial e Comercial Plásticos e Papéis EIRELI. - SEI-220010/000186/2021. A empresa solicitante atua no mercado de embalagens plásticas flexíveis lisas e impressas, com unidade operacional instalada no município de Três Rios/RJ. De acordo com o projeto apresentado, a empresa aduz que pretende ampliar seu portfólio de produtos fabricados em duas fases, sendo a primeira fase fabricação de composto de PEAD e PEBD, com o início imediato após o enquadramento no regime especial de tributação da Lei nº 6.979/2015, e a segunda fase com início 180 dias após a conclusão da primeira fase. O projeto representa investimento da ordem de R\$ 1 milhão, para aquisição principalmente de máquinas e equipamentos, e a geração de 72 postos de trabalho, sendo 30 no primeiro ano de produção. Em que pese o presente pleito tenha se mostrado interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito, visto que a requerente se encontra irregular com o fisco estadual, conforme registrado pela SEFAZ que, pelo mesmo motivo, opinou também pelo indeferimento. O Secretário Cassio Coelho se manifestou, da mesma forma, desfavorável ao pleito da requerente, tendo em vista a irregularidade fiscal da empresa, que é condição precípua para a concessão de incentivo fiscal. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da JR Industrial e Comercial Plásticos e Papéis EIRELI, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente.

1.2. Francofer Indústria, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. SEI-220010/000224/2021. A empresa fabricante de laminados planos de aços especiais, com unidade operacional instalada no Distrito Industrial de Pinheiral. O projeto da requerente tem como objetivo a implantação de uma unidade fabril no município de Pinheiral/RJ, tendo como atividade principal o beneficiamento e a industrialização de aços planos e longos. O projeto da empresa representa investimentos da ordem de R\$ 2,61 milhões e a geração de 22 postos de trabalho nos próximos cinco anos, sendo 9 empregados no primeiro ano de produção. Em que pese o presente pleito tenha se mostrado interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito, visto que a requerente se encontra irregular com o fisco estadual, conforme registrado pela SEFAZ que, pelo mesmo motivo, opinou também pelo indeferimento. O Secretário Cassio Coelho se mostrou desfavorável ao pleito da requerente, tendo em vista a irregularidade fiscal da empresa, que é condição precípua para a concessão de incentivo fiscal. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da Francofer Indústria, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente.

1.3. Prolimp Higiene e Limpeza Ltda. SEI-220010/000397/2020. Empresa localizada no Distrito Industrial de Queimados/RJ e tem por objetivo a fabricação de materiais de limpeza, dentre eles, detergente, sabão (líquido e pó), água sanitária etc. O projeto da empresa representa investimento de aproximadamente R\$ 11,6 milhões na implantação de sua unidade fabril e a criação de 60 postos de trabalho ao longo dos cinco primeiros anos, se enquadrada no incentivo fiscal requerido. A CODIN entendeu que o presente pleito se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado e opinou pelo deferimento do pleito. No entanto, a SEFAZ registrou que a requerente se apresenta irregular junto ao fisco estadual e opinou pelo indeferimento do pleito. O Secretário Cassio Coelho se manifestou desfavorável ao pleito da requerente, tendo em vista a irregularidade da empresa junto ao fisco, que é condição precípua para a concessão de incentivo fiscal. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da Prolimp Higiene e Limpeza Ltda., tendo em vista a irregularidade da requerente junto ao fisco estadual.

1.4. Work Shore Indústria e Comercio EIRELI. SEI-220010/000329/2021. Empresa localizada no Distrito Industrial de Queimados que tem como atividade econômica a fabricação de lanchas, partes e peças de equipamentos náuticos, bem como a prestação de serviços de montagem e reparos, e comércio varejista de embarcações. Alega ter perdido participação no mercado ao longo dos anos para concorrentes de outros estados. Apresentou projeto de investimentos da ordem de R\$ 14,7 milhões e geração de 64 postos de trabalho ao final dos cinco anos de fruição do incentivo fiscal requerido. A CODIN expôs que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, visto que a empresa não obteve êxito em demonstrar na carta consulta que suas atividades se enquadram no segmento industrial e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ verificou que quanto aos requisitos cadastrais, a requerente se encontra regular e quanto aos requisitos fiscais, constatou que a requerente apresenta pendências junto ao fisco e opinou pelo indeferimento do pleito. O Secretário Cassio Coelho se manifestou desfavorável ao pleito, considerando, principalmente, a situação de irregularidade da empresa junto ao fisco estadual, que é condição precípua para a concessão de incentivo fiscal. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da Work Shore Indústria e Comercio EIRELI, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente.

1.5. Maltas Soluções em Aço Comercial e Industrial Ltda. SEI-220010/000030/2022. O pleito da empresa foi submetido à CPPDE, na reunião realizada em 27/05/2022, e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para que a instituição de ensino contratada pela SEDEERI elabore o relatório de impacto mercadológico e para que a SEFAZ verifique o cumprimento do art. 14 da LC 101/2000 (LRF) e 113 do ADCT, que versam sobre o estudo de impacto orçamentário, de modo a efetivar a possibilidade de incentivar estabelecimentos industriais localizados no município de Barra Mansa. O relatório de impacto mercadológico foi apresentado e registra que os investimentos na unidade industrial e os salários pagos pela empresa vão gerar incremento na arrecadação, caso a requerente seja enquadrada no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015. Acerca da possibilidade de incentivar estabelecimentos industriais localizados no referido município, ainda, não houve manifestação da SEFAZ. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade,

que o processo da Maltas Soluções em Aço Comercial e Industrial Ltda. continua baixado em diligência, aguardando manifestação da SEFAZ quanto ao cumprimento do art. 14 da LC 101/2000 (LRF) e 113 do ADCT, que versam sobre o estudo de impacto orçamentário, de modo a efetivar a possibilidade de incentivar estabelecimentos industriais localizados no município de Barra Mansa.

1.6. Soufer Industrial Ltda. SEI-220010/000043/2022. O pleito da empresa foi submetido à CPPDE, na reunião realizada em 27/05/2022, e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para aguardar o relatório de impacto mercadológico a ser realizado pela instituição contratada pela SEDEERI e a manifestação da SEFAZ quanto ao cumprimento do art. 14 da LC 101/2000 (LRF) e 113 do ADCT, que versam sobre o estudo de impacto orçamentário, de modo a efetivar a possibilidade de incentivar estabelecimentos industriais localizados no referido município. Registra-se que, até a realização desta reunião, os quesitos acima apontados não foram atendidos. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, que o processo da Soufer Industrial Ltda. continua baixado em diligência, aguardando o relatório de impacto mercadológico a ser realizado pela instituição contratada pela SEDEERI e a manifestação da SEFAZ quanto ao cumprimento do art. 14 da LC 101/2000 (LRF) e 113 do ADCT, que versam sobre o estudo de impacto orçamentário, de modo a efetivar a possibilidade de incentivar estabelecimentos industriais localizados no município de Barra Mansa.

1.7. Mon Chou Comércio Importação e Exportação Ltda. SEI-220010/000211/2020. O pleito da empresa foi submetido à CPPDE, na reunião realizada em 23/05/2022, e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para que a SEFAZ confirme a regularidade fiscal, ou não, da empresa requerente, haja vista a divergência na informação prestada por aquela Pasta fazendária, por meio da planilha encaminhada à SEDEERI, em 17/05/22, e a constante no processo administrativo da empresa. A SEFAZ informou que a empresa está regular junto ao fisco e que, em casos semelhantes, prevalecerá sempre a informação constante no processo. A Sra. Roberta Maia apontou que não foi elaborado o relatório de impacto econômico mercadológico. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, que o processo da Mon Chou Comércio Importação e Exportação Ltda. continua baixado em diligência, desta feita aguardando o relatório de impacto mercadológico a ser realizado pela instituição contratada pela SEDEERI.

1.8. Metalúrgica Barra do Pirai S/A. SEI-220010/000227/2021. O pleito da empresa foi submetido à CPPDE, na reunião realizada em 27/05/2022, e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para que a instituição de ensino contratada pela SEDEERI elabore o relatório de impacto econômico mercadológico. Registra-se que até a realização desta reunião o referido relatório não foi entregue. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, que o processo da Metalúrgica Barra do Pirai S/A continua baixado em diligência, aguardando o relatório de impacto mercadológico realizado pela instituição contratada pela SEDEERI.

2) Solicitação de enquadramento Lei nº 4.178/2003.

2.1. Recicla Lagos Resíduos EIRELI. SEI-220010/000196/2021. Empresa localizada no município de Araruama/RJ, tendo como atividade principal o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas. Em que pese o fato de a Lei nº 4.178/2003 ser direcionada à indústria de reciclagem, a empresa em sua carta consulta não apresentou nenhum tipo de beneficiamento no material que comercializa. Além disso, o projeto apresentado carece de informações, tais como: estimativa de geração de empregos, o destino e/ou aplicação dos investimentos, preenchendo os campos da carta consulta com a sigla n/a (não se aplica). A CODIN entendeu que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, tendo em vista falhas na apresentação da carta consulta que não permitem a correta avaliação do projeto, e opinou pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ verificou que quanto aos requisitos cadastrais, a requerente se encontra na condição de habilitada regular e quanto aos requisitos fiscais, a requerente se encontra irregular. Em virtude disso a SEFAZ opinou pelo indeferimento do pleito. O Secretário Cassio Coelho se mostrou desfavorável ao pleito da requerente, considerando, principalmente, a situação de irregularidade da empresa junto ao fisco estadual, que é condição precípua para a concessão de incentivo fiscal. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito da Recicla Lagos Resíduos EIRELI, tendo em vista a irregularidade fiscal da requerente.

3) Solicitação de enquadramento no regime tributário especial de ICMS previsto no Decreto nº 44.636/2014.

3.1. Frutal Sorvetes EIRELI. SEI-220010/000359/2020. O pleito da empresa foi submetido à CPPDE, na reunião realizada em 23/05/2022, e por decisão unânime dos membros baixado em diligência para que a instituição de ensino contratada pela SEDEERI elabore o relatório de impacto econômico mercadológico. Registra-se que até a realização desta reunião o referido relatório não foi entregue. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, que o processo da Frutal Sorvetes EIRELI continua baixado em diligência, aguardando o relatório de impacto mercadológico realizado pela instituição contratada pela SEDEERI.

4) Solicitação de enquadramento no regime tributário especial de ICMS previsto no Decreto nº 44.607/2014.

4.1. Frutal Sorvetes EIRELI. SEI-220010/000187/2020. O pleito da empresa foi submetido à CPPDE, na reunião realizada em 23/05/22 e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência para aguardar o relatório de impacto mercadológico realizado pela instituição contratada pela SEDEERI. A CODIN manteve sua posição, opinando pelo deferimento do pleito, corroborando que a empresa cumpriu os requisitos legais e se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. O relatório apresentado pela UFRJ, Instituição de Ensino Superior contratada pela SEDEERI para realizar estudos para subsidiar as decisões da CPPDE, registra que o enquadramento da requerente no regime tributário poderá implicar renúncia fiscal líquida por emprego, de valores próximos ao salário mínimo vigente, e que o enquadramento da requerente no regime tributário diferenciado não representa risco de concorrência predatória com suas concorrentes, visto que a atividade descrita no CNAE 10.31-7/00 é relativamente pulverizada no estado do Rio de Janeiro. A SEFAZ constatou que a requerente preencheu os requisitos legais exigidos para a fruição do incentivo e que não há óbice para o deferimento do pleito. Diante do exposto, o Secretário Cassio Coelho se manifestou favorável ao pleito da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito da Frutal Sorvetes EIRELI no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.607/2014.

5) Solicitação de enquadramento no regime tributário especial de ICMS previsto no Decreto nº 39.566/2006.

5.1. Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A. SEI-220010/000233/2020. O pleito da empresa foi submetido à CPPDE, na reunião realizada em 27/05/22, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência para aguardar o relatório de impacto mercadológico realizado pela instituição contratada pela SEDEERI. A CODIN manteve sua posição, opinando pelo deferimento do pleito, corroborando que a empresa cumpriu os requisitos legais e se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. O relatório apresentado pela UFRJ, Instituição de Ensino Superior contratada pela SEDEERI para realizar estudos para subsidiar as decisões da CPPDE, apontou que os investimentos futuros declarados pela requerente, os impactos da operação/ativação na cadeia produtiva e os salários pagos poderão gerar um incremento na arrecadação de ICMS, caso a requerente seja enquadrada no regime tributário especial disposto no Decreto nº 39.566/2006. A SEFAZ constatou que a requerente se encontra regular. O Secretário Cassio Coelho se manifestou favorável ao pleito da empresa. DECISÃO: Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, deferir o pleito da Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A no regime tributário especial instituído pelo Decreto nº 39.566/2006.

6) Solicitação de enquadramento no regime tributário diferenciado de ICMS previsto na Lei nº 9.025/2020.

6.1. Mamão Distribuidora de Alimentos Ltda. SEI-220010/000161/2021. O pleito da empresa foi submetido à CPPDE, na reunião realizada em 27/05/22, e por decisão unânime dos membros, baixado em diligência para aguardar o relatório de impacto mercadológico realizado pela ins-